

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Recurso nº. : 14.014  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.167

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CANCELAMENTO** - A norma do art. 9º, item VII, do DL 2.471/88 não só cancelou débitos de imposto de renda arbitrados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários como inibiu futuros arbitramentos nas mesmas condições. Estes somente voltaram a ter base legal, com a publicação da Lei nº 8.021, de 12.04.90, para fatos geradores ocorridos a partir do período-base de 1990, correspondentes ao exercício de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Acórdão nº. : 106-10.167  
Recurso nº. : 14.014  
Recorrente : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR

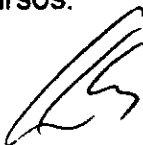
**RELATÓRIO**

Contra ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, de fis. 245/248, em virtude das irregularidades apontadas no anexo de fis. 245/246, a saber:

a) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, decorrente de arbitramento resultado da mesma atividade, em face da ausência de escrituração contábil, prevista na legislação de regência para valores superiores a NCz\$ 60.000,00 (sessenta mil1 cruzados novos), no ano base de 1988;

b) omissão de rendimentos na Cédula "H", caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis e por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, e sua desclassificação da Cédula "G" para a Cédula "H", em face da não comprovação de parte da receita declarada como sendo da atividade rural;

c) existência de rendimentos não declarados, caracterizados por depósitos em conta corrente titulada pelo próprio, em Instituição Financeira, sem comprovação da origem dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Acórdão nº. : 106-10.167

Conforme noticia o Termo de fí. 236/238, a ação fiscal originou-se da reabertura de exame das declarações de IRPF do contribuinte (que já haviam sido analisadas pela DRF São Paulo), vinculada à representação da Procuradoria Regional da República, que trouxe como fato novo existência de conta corrente mantida pelo autuado e não incluída em suas declarações de rendimentos.

O interessado interpôs impugnação tempestiva de fls.255/264, e em suas razões de fato e de direito: a) concorda com a tributação da parcela referente à tributação a atividade rural, pois assume que não manteve a necessária escrituração; b) alega que a autoridade fiscal apurou variação patrimonial a descoberto, a cujo resultado chegou pelos valores lançados em sua declaração de rendimentos, em função de um erro de fato no preenchimento do campo 34 da declaração de bens (Fundo Banespa) - cujo valor real não confere com o constante do extrato bancário que anexa e, em conseqüência, não haveria acréscimo patrimonial a descoberto; c) insurge-se contra a reclassificação dos rendimentos da Cédula G para a cédula H, pois a margem não comprovada situa-se em torno de 20% do total, atos normativos e a jurisprudência administrativa admitem :como receitas de atividade rural, as resultantes de operações eventuais relacionadas e a glosa deve ser apoiada na existência, aqui não provada, de acréscimo patrimonial; d) esclarece, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, que os depósitos bancários na conta investigada são provenientes das atividades da Fazenda Chico Rios e que, por um lapso, deixou de mencionar a referida conta em sua declaração de bens, mas, enfatiza, não ter deixado de declarar os resultados da exploração dessa fazenda, incluindo-os no Anexo "G" de sua declaração; e) esclarece que as discrepâncias entre as datas das notas fiscais e as dos depósitos efetuados na aludida conta devem-se a "peculiaridades próprias da ativi-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Acórdão nº. : 106-10.167

dade agrícola" que menciona; f) suscita que autuações sobre depósitos bancários são nulas, posto que a própria administração, mediante o Decreto-lei nº 2.471/88, mandou arquivar os respectivos processos e cita, a esse respeito, a Súmula no 182 do TFR, bem como diversos acórdãos deste Conselho.

O Delegado de Julgamento de Campinas, ao julgar o feito (fls. 275), considerou provadas as alegações do contribuinte com relação ao item da autuação referente à variação patrimonial a descoberto, que afastou, e deu pela procedência da ação fiscal quanto ao único item remanescente, arbitramento com base em depósitos bancários, resumidamente sob os seguintes fundamentos: a) a omissão de ganhos foi caracterizada pela existência de depósitos bancários, cuja origem, após ter sido reiteradas vezes intimado para tanto, o contribuinte não logrou comprovar, de modo a afastar a devida tributação; b) o zeloso autuante não deixou de examinar a movimentação financeira da Fazenda Chico Rios para comprovar a veracidade das alegações do impugnante e apresentou circunstanciado relatório a respeito, fazendo prova de que não restou comprovada coincidência, ou sequer, semelhança, de valores entre as receitas da atividade rural e os depósitos efetuados na referida conta; c) a falta de evidências desse vínculo autoriza a concluir que a conta bancária em questão era mantida à margem dos registros oficiais e era certamente suprida por recursos de origem não comprovada; d) somente as autuações formalizadas exclusivamente com suporte em depósitos bancários, o que não é o caso destes autos, são atingidas pelo DL 2.471/88.

Em recurso tempestivo a este Conselho, o contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação, citando, mais, acórdãos judiciais, especialmente acórdão do STJ, que transcreve na íntegra.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Acórdão nº. : 106-10.167

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo, Como vimos, no relatório, afastados, no curso da ação fiscal, os demais itens da autuação, remanesce, para apreciação deste colegiado, apenas o relativo ao arbitramento adotado com base em dados colhidos em conta bancária.

O lançamento é, com vimos, relativo ao exercício de 1989 (ano-base 1988) e, com relação a estes, tem plena aplicação à espécie o art. 9º, item VII, do DL nº 2.471, de 01.09.88, já transcrito nas peças de defesa do autuado, que determinou o cancelamento de débitos (créditos tributários) e o arquivamento dos respectivos processos quando se tratar de *imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários*.

A disposição legal em tela não pode ser interpretada restritivamente, com o intuito de colocar fora de seu alcance os créditos tributários referentes ao exercício de 1988 e anteriores que, à época, não haviam ainda sido lançados, sob pena de se criar uma situação desigual entre contribuintes na mesma situação. Mais incompreensível é que o ônus dos contribuintes se daria na proporção inversa da diligência e presteza do Auditor Fiscal autuante, pois somente os créditos lançados em datas próximas à ocorrência dos respectivos fatos geradores seriam cancelados.

Ademais, da leitura do texto antes transcrito, depreende-se que o arquivamento dos *respectivos processos administrativos* se fará conforme o caso, deixando claro que o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Acórdão nº. : 106-10.167

prescindir daquele providência administrativa. Vale dizer, o objetivo maior do decreto-lei em foco era apagar a existência de determinados créditos tributários e não arquivar processos administrativos, uma providência acessória, secundária, de natureza meramente burocrática. A interpretação gramatical reforça esta conclusão: a determinação de cancelar os débitos consta da oração principal do texto legal, enquanto a de arquivar processos vem em uma oração subordinada, iniciada pelo verbo no participio, **arquivando-se**.

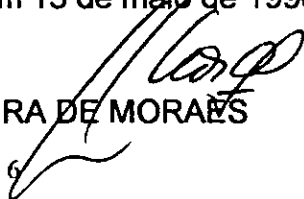
A interpretação à disposição sob comento consagrada pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é mais ampla: a norma não só cancelou débitos de imposto de renda arbitrados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários como inibiu futuros arbitramentos nas mesmas condições. Estes somente voltaram a ter base legal, com a publicação da Lei nº 8.021, de 12.04.90, para fatos geradores ocorridos a partir do período-base de 1990, correspondentes ao exercício de 1991.

Com efeito, como salientou o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, em voto na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº 01-1.898, de 21.08.95), a edição desta lei [nº 8.021, de 1990] veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente, caso contrário tal lei seria desnecessária e não se pode admitir que o ordenamento jurídico contenha diplomas supérfluos.

Tais as razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002470/94-24  
Acórdão nº. : 106-10.167

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL